

AUTOS TCE N°. : 11566/2020 e nº. 1407/2023
PARECER PRÉVIO TCE N°. : Parecer Prévio TCE/TO nº. 142/2022 – 1ª Câmara e
Resolução nº. 400/2023 – Pleno (Rejeição)
ASSUNTO : Contas Consolidadas do Exercício de 2019
INTERESSADO : Ronaldo Dimas Nogueira Pereira – Ex-Prefeito

PARECER DA CFOEP

I) VOTO DO RELATOR

1.1) DO RELATÓRIO:

Chegou a esta Comissão Parlamentar o **Processo TCE/TO nº. 11566/2020 e nº. 1407/2023**, para conhecimento, onde o TCE/TO julgou as **Contas Consolidadas do Exercício de 2019**, do Ex-Prefeito **Ronaldo Dimas Nogueira Pereira**, conforme o **Parecer Prévio TCE/TO nº. 142/2022 – 1ª Câmara e Resolução nº. 400/2023 – Pleno**.

Inicialmente verifica-se que **foram integralmente atendidos os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal**, oportunizando ao Ex-Prefeito **a apresentar sua defesa escrita em um prazo razoável**, citando-a por meio de **Ofício recebido pelo ex-prefeito**, conforme **Certidão de Citação inclusa nos presentes autos**, cumprindo assim o estabelecido no inciso LIV e LV da Constituição da República c/c o "caput" do art. 315 do Regimento Interno (Resolução nº. 425/2024) desta Casa Legislativa.

De toda sorte o ex-prefeito, devidamente citado e apresentou sua defesa escrita, conforme **Certidão de Citação inclusa nos presentes autos**.

Foi solicitado e foi emitido o parecer contábil onde se encontra encartado nos presentes autos, pugnando pela possibilidade jurídica de manutenção do **Parecer Prévio exarado pelo TCE/TO**, que recomenda a rejeição das contas em apreço.

Encontra-se ainda anexados aos autos o parecer jurídico, orientando o rito a ser perseguido, e opinando pelo prosseguimento da análise das contas em tela por esta Comissão Permanente com a elaboração de Parecer Conclusivo juntamente com a propositura do respectivo Projeto de Decreto Legislativo acatando ou não o Parecer do TCE-TO, os quais seguirão ao Plenário para julgamento final.

TODAVIA nesta fase processual foi devidamente cumprido o contraditório e a ampla defesa, no entanto, estes princípios **devem ser ampliados, na fase de julgamento no Plenário**, o qual atenderá amplamente o devido processo legal, nos termos do "caput" e do §7º do art. 315 do Regimento Interno (Resolução nº. 425/2024) desta Casa Legislativa

Art. 315. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas anualmente prestadas pelo Prefeito será lido em Plenário em sessão ordinária, onde seu julgamento obedecerá aos princípios constitucionais do devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa, **a qual poderá ser elasmecida no sentido da busca da verdade real dos fatos.** (g.n)

.....

§7º O Presidente da Casa Legislativa ao pautar o processo de julgamento das contas de Prefeito, que poderá ser em sessão ordinária ou extraordinária, **deverá, previamente, intimá-lo para que em querendo apareça no mesmo local e na mesma hora para fazer sua sustentação oral (defesa oral) por si ou por representante legalmente constituído** portando o devido mandato o qual deverá ser juntado no processo. (g.n)

Desta feita seguiu concluso os presentes autos, ora em apreço a esta Comissão para apreciação e **EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO** o qual deverá ir a Plenário para Julgamento independentemente de sua conclusão.

Este é o que se tinha a relatar.

1.2) DO MÉRITO

Conforme ficou evidenciado no Parecer Jurídico que o Ex-Prefeito **Ronaldo Dimas Nogueira Pereira** teve seu direito do contraditório e da ampla defesa devidamente resguardado no processo em questão.

Não obstante constatou-se no **Parecer Contábil** encartado nos autos epigrafados, pugnando pela possibilidade jurídica de manutenção do **Parecer Prévio exarado pelo TCE/TO**, que recomenda a rejeição das contas em apreço.

Verificou-se nas **CONTAS de 2019** veio com a **RECOMENDAÇÃO de REJEIÇÃO das CONTAS de 2019 pelo TCE/TO**.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS:

Despesas gerais com pessoal

As despesas com pessoal e encargos sociais exigidas pelos artigos 169 da CF/88 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000, cujo parâmetro para o cálculo é a Receita Corrente Líquida, apurada no percentual de **45,34%**, ou seja, dentro do limite estabelecido pela lei de 54% da RCL, **cumprindo** a determinação legal.

Quadro 34 - Limite de Gasto com Pessoal do Município

PODERES/ÓRGÃOS	DESPESA COM PESSOAL LÍQUIDA	DESPESA/RCL	LIMITE PARA ALERTA (art. 59, §1, da LRF)	LIMITE PRUDENCIAL	LIMITE MÁXIMO
1.0 Executivo	195.031.023,97	45,34%	48,60%	51,30%	54,00%
2.0 Legislativo	9.112.959,96	2,12%	5,40%	5,70%	6,00%
Total	204.143.983,93	47,46%	54,00%	57,00%	60,00%

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Anexo I do RGF - Exercício de 2019, 6ª Remessa.

Despesas com Educação

O artigo 212 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 128 da Constituição do Estado do Tocantins de 1989 determinam que o Estado e os Municípios apliquem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de seus impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Conforme o levantamento efetuado pela equipe técnica **com base nos dados fornecidos pelo gestor através do SICAP**, o Município aplicou **36,43%** na manutenção e desenvolvimento do ensino. A movimentação de recursos do FUNDEB referente à aplicação no âmbito da valorização dos profissionais da Educação apresentou um percentual de **76,39%**, tudo conforme informações lançadas no SICAP pelo gestor.

Quadro 38 - Demonstrativo das Receitas e Gastos com Educação

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receitas Correntes	
1. Receita Resultante de Impostos	62.162.925,08
2. Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	164.213.576,84
Total da Receita Líquida (A)	226.376.501,92
Despesas com Ensino	
3. Despesas Vinculadas às Receitas Resultantes de Impostos	50.456.590,31
4. Despesas Vinculadas ao FUNDEB	102.265.021,98
5. (-) Deduções Consideradas para Fins de Limite Constitucional	(70.258.766,96)
Total das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (C)	82.462.845,33
Percentual das Receitas aplicadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino = C/A	36,43%

10.2. LIMITE DE GASTO COM PROFESSORES - 60% DO FUNDEB

a) No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, a União definiu que uma proporção não inferior a 60% dos recursos seria para assegurar a Valorização do Magistério de cada ente da Federação e destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica. De acordo com o cálculo extraído do SICAP/CONTÁBIL, o Município aplicou R\$ 76.572.451,84, equivalente a 76,39%, portanto, atendendo o limite constitucional.

Despesas com Ações de Saúde Pública no âmbito do Município (Artigo 196 CF/88 e artigo 77 do ADCT).

Com base nos dados fornecidos pelo gestor através do SICAP, o Município cumpriu a legislação pertinente tendo aplicado um percentual de **20,80%** em ações e serviços públicos de saúde.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
7. (-) Outras Ações e Serviços Não Computados	(0,00)
8. (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira	(110.836,44)
9. (-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos A Pagar Cancelados	(0,00)
10. (-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em Ações e Serviços de Saúde em Exercícios Anteriores	(0,00)
11. Total das Despesas não Computadas (Soma de 4 a 10)	(62.603.894,69)
Total das Despesas Próprias de Saúde	45.785.321,79
Percentual Aplicado	20,80%

Fonte: Demonstrativo da Receita e Despesa com Ações e Políticas Públicas de Saúde - Anexo XII-RREO - Exercício de 2019.

Repasso do Executivo ao Legislativo

Conforme dados levantados pela equipe técnica o Poder Executivo repassou, como duodécimo, o percentual de **6%** da RCL, **atendendo** ao disposto no art. 29-A, I, III, § 2º, da Constituição Federal.

Quadro 44 - Repasse ao Poder Legislativo

DESCRIÇÃO	VALOR
TOTAL DAS RECEITAS	240.129.817,82
VALOR MÁXIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO EM 2019 (Art. 29-A, II da CF)	14.407.789,07
VALOR MÍNIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO LOA 2019 (Art. 29-A, §2, III da CF)	15.576.500,00
VALOR REPASSADO AO LEGISLATIVO EM 2019	14.407.789,07
% Repassado ao Legislativo em 2019	6%

Fonte: Demonstrativo do Repasse ao Legislativo - Exercício de 2019.

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, trouxe quatro princípios básicos da Administração – o planejamento, a transparência, o controle e a sanção, que permitem apurar com maior eficácia as normas constitucionais para o setor público.

Conforme Demonstrado acima, o Município **cumpriu todos os índices constitucionais determinados pela nossa Carta Magna**, comprovando assim há total boa-fé administrativa, bem como, **inexiste qualquer prejuízo ao erário ou impropriedade de natureza grave em relação ao contexto global da prestação de contas** que derivem na elevada sanção de rejeição de contas, cuja conduta macula toda a vida política e imagem do gestor e por sua gravidade somente pode e deve ser aplicada, quando de fato **NÃO há dúvidas da AUSÊNCIA de dolo específico em qualquer dos atos apurados**, ou mesmo, prejuízo efetivo ou danos ao erário, requisitos estes não presentes no feito, nem autorizadores da injusta sanção e rejeição de contas no caso em apreço.

Em que pese o senso comum de "moralidade ligado ao que é reto, probo, de comportamento inquestionável, e moralidade de que trata o art. 37 da Constituição Federal como um dos princípios que regem a administração pública é peculiar e restrito a matéria, sendo distinta das normas morais comuns, uma vez que a moralidade aí especificada está diferentemente ligada à boa administração pública".

Como demonstrado nos autos pela defesa e documentos colacionados, **não houve por parte do Gestor ou dos demais indicados como corresponsáveis, qualquer conduta delitiva, quer ativa ou passiva, ou ainda, que caracterizassem fatos típicos e antijurídicos.**

Observa-se que **não existe** de forma alguma **ato doloso** e **muito menos dano ao erário**, ou seja, **não existiu nenhuma má-fé do gestor, justamente por ser inviável extrair qualquer postura da qual se presumir desonestidade ou intenção em causar dano ao erário.**

Posto isto, entende-se que as contas consolidadas do exercício de **2019** de responsabilidade do ex-Prefeito **Ronaldo Dimas Nogueira Pereira**, merecem serem aprovadas, justamente porque todos os índices constitucionais foram devidamente superados, e ainda ante a ausência de configuração de dolo e má-fé, muito menos de enriquecimento ilícito e de malversação de recursos públicos pelo responsável à época, e principalmente diante da inexistência de dano ao erário culminando, assim com a rejeição integral do **Parecer Prévio TCE/TO**, para em ato contínuo **APROVAR** as **CONTAS de 2019** deste município.

1.3) DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto **VOTO** por **REJEITAR** integralmente o **Parecer Prévio TCE/TO nº. 142/2022 – 1ª Câmara e Resolução nº. 400/2023 – Pleno** para em ato contínuo **APROVAR** as **Contas Consolidadas deste município do Exercício de 2019**, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito **Ronaldo Dimas Nogueira Pereira**, nos termos acima expostos e ainda naqueles estabelecidos nos Pareceres Contábil e Jurídico que faz parte integrante do meu voto.

SALA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, ECONOMIA E PLANEJAMENTO (CFOEP), em Araguaína, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2025.

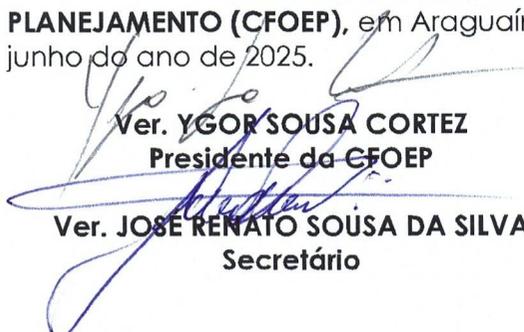
Ver. DIEGO SARAIVA PIRES
Relator

II) PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

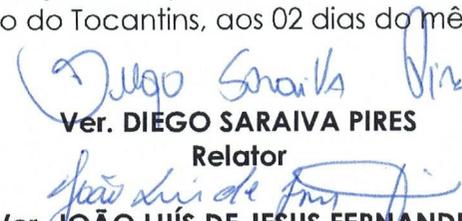
Ante a manifestação expressa da relatora, os membros desta **CFOEP**, **VOTAM** por **unanimidade** pela **REJEIÇÃO** integral do **Parecer Prévio TCE/TO nº. 142/2022 – 1ª Câmara e Resolução nº. 400/2023 – Pleno** para em ato contínuo **APROVAR** as **Contas Consolidadas deste município do Exercício de 2019**, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito **Ronaldo Dimas Nogueira Pereira**, por meio do Projeto de Decreto Legislativo anexo, emitido por esta Comissão, nos termos acima expostos e ainda naqueles estabelecidos nos Pareceres Contábil e Jurídico que faz parte integrante do presente parecer conclusivo.

Compareceram a sessão desta Comissão os Vereadores: **Ver. YGOR SOUSA CORTEZ – Presidente da CFOEP; Ver. DIEGO SARAIVA PIRES – Relator; Ver. JOSÉ RENATO SOUSA DA SILVA – Secretário; e Ver. JOÃO LUÍS DE JESUS FERNANDES - Membro.**

SALA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, ECONOMIA E PLANEJAMENTO (CFOEP), em Araguaína, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2025.


Ver. YGOR SOUSA CORTEZ
Presidente da CFOEP


Ver. JOSÉ RENATO SOUSA DA SILVA
Secretário


Ver. DIEGO SARAIVA PIRES
Relator


Ver. JOÃO LUÍS DE JESUS FERNANDES
Membro